



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAMPO GRANDE

CARTÓRIO DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
EDITAL DE FALÊNCIA DE SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA-CGC:
86.871.431/0001-49 - autos nº 95.13919-7 - prazo de 15 di-
as.

O DOUTOR HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS DESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI, etc.....

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 198/95, código 95.13919-7, de Falência, requerida por Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda, foi decretada a falência da requerida SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA, cujo teor final da sentença segue adiante transcrito: "... Diante do exposto, na conformidade do previsto no art. 1º, combinado com o art. 14, do Decreto-lei nº 7.661, de 25.06.45, às 10,30 horas, decreto a falência da firma SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA., estabelecida nesta cidade, à Rua Coronel Antonino, 1.780, da qual são sócios, RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JÚNIOR e NEIDA MARIA SMANIOTO DA COSTA, FLS. 08. Fixo o termo legal da falência em 60(sessenta) dias, a contar do primeiro protesto sofrido pela falida. Nomeio Síndica na pessoa do sócio gerente do requerente Francisco Ikeda, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 48 horas. Intimem-se os falidos via mandado, para no prazo de 24 horas, apresentarem seus livros contábeis, a relação dos credores e para que prestem as declarações do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661/45, sob pena de lhe ser decretada a prisão. Estabeleço o prazo de 20(vinte) dias, para que os credores procedam a habilitação de seus créditos, em Cartório, atendendo às exigências do art. 82 da Lei Falimentar. Determino ao Sr. Escrivão que cumpra as exigências contidas no art. 15 e seguintes da Lei Falimentar. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao lacramento do estabelecimento da falida, no prazo de 24 horas(art. 15, inciso I, da Lei Falimentar). P.R.I. Campo Grande, 04.09.95. (a) Hermenegildo Vieira da Silva - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, será o presente edital publicado e afixado, na forma da lei. Campo Grande-MS, 06 de setembro de 1.995. Eu, *JF*, Jurema Fátima Ribeiro, Escrevente Judicial, o datilografei. Eu, *Homenegildo*, Márcia T. Okogusiku, Escrivã, o subscrevo, por determinação do MM.Juiz.

*Recab. Afixado
06-09-95
Campo Grande*



57
MD

CARTÓRIO DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
EDITAL DE FALÊNCIA DE SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA-CGC: 86.871.431/0001-49 - autos nº 95.13919-7 - prazo de 15 dias.

O DOUTOR HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS DESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI, etc.....

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 198/95, código 95.13919-7, de Falência, requerida por Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda, foi decretada a falência da requerida SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA, cujo teor final da sentença segue adiante transcrito: "... Diante do exposto, na conformidade do previsto no art. 18, combinado com o art. 14, do Decreto-lei nº 7.661, de 25.06.45, às 10,30 horas, decreto a falência da firma SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA., estabelecida nesta cidade, à Rua Coronel Antonino, 1.780, da qual são sócios, RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JÚNIOR e NEIDA MARIA SMANIOTO DA COSTA, FLS. 08. Fixo o termo legal da falência em 60(sessenta) dias, a contar do primeiro protesto sofrido pela falida. Nomeio Síndica na pessoa do sócio gerente do requerente Francisco Ikeda, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 48 horas. Intimem-se os falidos via de mandado, para no prazo de 24 horas, apresentarem seus livros contábeis, a relação dos credores e para que prestem as declarações do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661/45, sob pena de lhe ser decretada a prisão. Estabeleço o prazo de 20(vinte) dias, para que os credores procedam a habilitação de seus créditos, em Cartório, atendendo às exigências do art. 82 da Lei Falimentar. Determino ao Sr. Escrivão que cumpra as exigências contidas no art. 15 e seguintes da Lei Falimentar. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao sacramento do estabelecimento da falida, no prazo de 24 horas(art. 15, inciso I, da Lei Falimentar). P.R.I. Campo Grande, 04.09.95. (a) Hermenegildo Vieira da Silva - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, será o presente edital publicado e afixado, na forma da lei. Campo Grande-MS, 06 de setembro de 1.995. Eu, Jurema Fátima Ribeiro, Escrevente Judicial, o datilografei Eu, *Marcia T. Okogusiku*, Márcia T. Okogusiku, Escrivã, o subscrevo, por determinação do MM. Juiz.

(JG-19p.12/9;29p.13/9).



58
M

CARTÓRIO DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
EDITAL DE FALÊNCIA DE SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA-CGC:
86.871.431/0001-49 - autos nº 95.13919-7 - prazo de 15 dias.

O DOUTOR HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS DESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI, etc.....

FAZ SABER aos que o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 198/95, código 95.13919-7, de Falência, requerida por Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda, foi decretada a falência da requerida SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA, cujo teor final da sentença segue adiante transcrito: "... Diante do exposto, na conformidade do previsto no art. 1º, combinado com o art. 14, do Decreto-lei nº 7.661, de 25.06.45, às 10,30 horas, decreto a falência da firma SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA., estabelecida nesta cidade, à Rua Coronel Antonino, 1.780, da qual são sócios, RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JÚNIOR e NEIDA MARIA SMANIOTO DA COSTA, FLS. 08. Fixo o termo legal da falência em 60(sessenta) dias, a contar do primeiro protesto sofrido pela falida. Nomeio Síndica na pessoa do sócio garante do requerente Francisco Ikeda, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 48 horas. Intimem-se os falidos via de mandado, para no prazo de 24 horas, apresentarem seus livros contábeis, a relação dos credores e para que prestem as declarações do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661/45, sob pena de lhe ser decretada a prisão. Estabeleço o prazo de 20(vinte) dias, para que os credores procedam a habilitação de seus créditos, em Cartório, atendendo às exigências do art. 82 da Lei Falimentar. Determino ao Sr. Escrivão que cumpra as exigências contidas no art. 15 e seguintes da Lei Falimentar. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao lacramento do estabelecimento da falida, no prazo de 24 horas(art. 15, inciso I, da Lei Falimentar). P.R.I. Campo Grande, 04.09.95. (a) Hermenegildo Vieira da Silva - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, será o presente edital publicado e afixado, na forma da lei. Campo Grande-MS, 06 de setembro de 1.995. Eu, *Jd*, Jurema Fátima Ribeiro, Escrevente Judicial, o datilografei Eu, *Hermenegildo*, Márcia T. Okogusiku, Escrivã, o subscrevo, por determinação do MM. Juiz.

(JG-1ºp. 12/9; 2ºp. 13/9).